



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023, DE 04 DE MAIO DE 2023.

"ALTERA
E
DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR
Nº. 027/2022, QUE INSTITUI UM NOVO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE
CAMPO MAIOR - PI."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das
atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de
Veradores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos e as tabelas dos anexos elencados abaixo da Lei Complementar
nº. 027/2022 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19

X - (REVOGADO)
XI - (REVOGADO)

"Art. 23

I - Profissional de nível superior: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por mês;

II - Profissional de nível médio: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por mês;

III - Profissional de nível elementar: R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta
reais) por mês;

IV - Artesão, artífice e artista: Isento.

"Art. 24

I - até 3 profissionais: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por mês e
por profissional

II - de 4 a 6 profissionais: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por
mês e por profissional

III - de 7 a 10 profissionais: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês e por
profissional

IV - Mais de 10 profissionais: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês e por
profissional

"Art. 46

Parágrafo Único. O Município de Campo Maior PI, no âmbito de sua
respectiva competência, independentemente da receita bruta auferida no



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**

mês pelo contribuinte, fica autorizado a adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ISS devido por ME que tenha auferido receita bruta total acumulada, nos mercados interno e externo, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto em Regulamento.

"Art. 49

III - 3% para os serviços relacionados nos itens 4, 5, 8, 16 e subitens 7.02 e 7.05 do caput do art. 8º.

"Art. 50

§ 5º O imposto devido na forma do art. 24 será lançada de ofício ou por homologação, conforme Portaria a ser estabelecida pela Secretaria Municipal competente.

"Art. 60

§ 1º A Secretaria Municipal competente poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

"Art. 72

§ 2º O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do caput deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não, com a Fazenda Municipal.

"Art. 88

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, a inscrição inicial em Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.

II - infrações relativas a alterações cadastrais ou ao não atendimento de solicitação de recadastramento: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, bem como efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências: quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos que não possuírem os



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**

referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extravaiarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas a escrituração fiscal, em desconformidade do regulamento: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração;

VI - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, com dados inexatos ou em desacordo com o estabelecido no art. 62, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "I" deste inciso;

b) multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que cancelarem documento fiscal ou promoverem deduções da base de cálculo não comprovadas por documentos fiscais hábeis, em desacordo com o que preceitua a legislação tributária municipal;

c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto em regulamento;

f) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que



deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto em regulamento, sem prejuízo da aplicação do inciso anterior;

g) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por recusa inválida de documento fiscal;

h) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valetservice", ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valetservice" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

i) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valetservice", ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valetservice" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

j) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

VII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VIII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto;

a) multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

IX - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto;

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por declaração;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento.

X - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

XI - infrações relativas ao regime contábil de caixa multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por período de apuração, aos que deixarem de manter relatórios analíticos detalhados e atualizados do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, na forma prevista no art. 63;

XII - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

XIII - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e semelhantes que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XIV - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço.

XV - infrações relativas ao Programa de Estímulo à emissão de nota fiscal: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração, para o prestador de serviços que praticar as seguintes condutas:

- "a)
- "b)
- "c)
- "d)

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

XVI - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados neste Município:

a) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados neste município;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados neste município.

XVII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do tributo: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 91. Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISS, considerando-se os acréscimos legais, desde que o valor seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 93.
IV - A intermediação de serviços pela Associação dos Municípios Piauienses.

Art. 140.
IV - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela falta de cadastramento e recadastramento do condomínio edilício no cadastro imobiliário, a ser aplicada em face do respectivo condomínio, na forma e prazo previstos em Regulamento.

V - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela recusa a exibição de documentos ou o fornecimento de informações necessárias à apuração de dados do imóvel; impedir a realização de vistorias ou o levantamento de dados e informações relacionados a imóvel, necessários à apuração do seu valor venal; embargar, iludir, impedir ou, de qualquer maneira, dificultar a ação fiscal relacionada a tributos imobiliários ou não atender às convocações ou intimações efetuadas pela Administração Tributária, nos prazos por ela fixados.

Art. 141.
”



I - deixar de apresentar, de entregar, de enviar ou de remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, declaração exigida pela legislação tributária em vigor, por declaração: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

II - apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração após o prazo previsto na legislação tributária, por declaração: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

III - apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, relativa a bens e/ou atividades sujeitos à tributação pela Secretaria Municipal competente de Campo Maior PI, com omissões ou contendo elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, por declaração: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

IV - apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, livro ou documento, relativos a bens e/ou atividades sujeitos à tributação pela Secretaria Municipal competente, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, com evidente intuito de suprimir ou reduzir o crédito tributário efetivamente devido ou de evitar ou diferir imposição tributária, por declaração, documento ou livro: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

V - Recusar a exibição de documentos ou o fornecimento de informações necessárias à apuração de dados e informações; embargar, iludir, impedir ou, de qualquer maneira, dificultar a ação fiscal ou não atender às convocações ou intimações efetuadas pela Administração Tributária, nos prazos por ela fixados. Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

"Art. 152....."

IV - cujo o valor venal de único imóvel residencial seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e com padrão construtivo G ou H;

"Art. 172....."

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 163 desta Lei;

Art. 185. Os contribuintes sujeitos a Taxa de que trata este capítulo que comprovem ter auferido receita de até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao ano, no exercício anterior terão redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa devida, conforme regulamento.

"Art. 202....."

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de infração, aos que exibirem publicidade:

i)

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

-(ii).....
.....(iii).....
c) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de infração, aos que não
retirarem o anúncio quando a autoridade determinar;
d) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, aos que:

....."Art. 234.....
....."

- III - cujo o valor venal de único imóvel residencial seja igual ou inferior a
R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e com padrão construtivo G ou H;

....."Art. 238.....
....."

....."§ 1º.....
....."

- § 2º Enquadrando-se a atividade em mais de um item da tabela referida
no "caput", considerar-se-á um único enquadramento, no qual será a
atividade principal preponderante, para efeito de cobrança.

....."Art. 275.....
....."

- I - para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou
possuidores de imóveis não edificados no Município os valores
constantes em Lei específica vigente.

- II - para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores,
a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação
regular e privada de energia elétrica no Município, os valores serão
obtidos de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica e a classe,
previstos em Lei específica vigente.

....."§ 1º.....
....."

- § 2º Os valores expressos em Reais constantes do inciso I deste artigo
serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício
financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

....."§ 3º.....
....."

- § 4º A lei terá como parâmetro as faixas de consumos e os respectivos
valores vigentes em 2022, aos quais serão devidamente corrigidos, nos
termos da lei, sendo os seus valores aplicados em moeda corrente, sem
indexador.

....."Art. 291.....
....."

- § 3º Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R\$ 500,00
(quinhentos reais) à data do lançamento.



"Art. 303.

§ 2º As entidades, pessoas e empresas mencionadas neste artigo, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados será aplicada a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem, na forma do regulamento.

"Art. 344.

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 408. Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Tributário Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância deduzida do valor total da atuação exceder o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 449. A competência da Secretaria Municipal competente para a cobrança e a gestão do débito cessa com a inscrição dos débitos em dívida ativa (CDA) de competência da Procuradoria-Geral do Município – PGM.

"Art. 466.

§ 4º Tratando-se de débito igual ou superior a R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos integrais a serem definidos no Regulamento de que trata o art. 465 desta Lei.

"Art. 470.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 469.

Art. 483. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional.

"Art. 484.

II - Microempresa, aquela que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO

III - Empresa de Pequeno Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

IV - Empresa de Médio Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

Art. 485. Este município, no âmbito de sua respectiva competência, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, autorizado a adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ISS devido por ME que tenha auferido receita bruta total acumulada, nos mercados interno e externo, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto em Regulamento.

Art. 486. Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista em capítulo próprio, será aplicada a penalidade de até R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), conforme disposto em Regulamento.

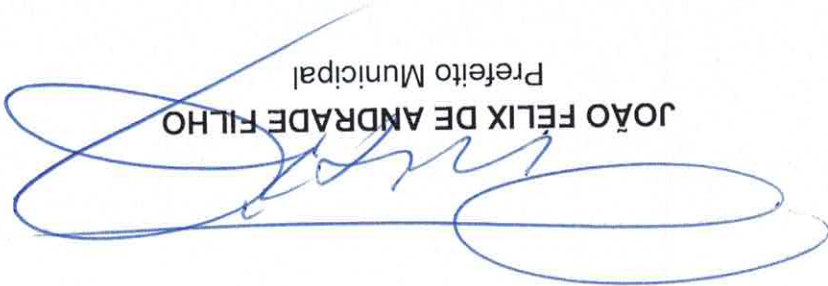
Art. 503. Os valores constantes neste código são expressos em reais, os quais serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 2º Em todos os anexos da Lei Complementar nº. 027/2022 fica substituída a sigla "UFM" pelo símbolo "R\$".

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Campo Maior (PI), 04 de maio de 2023.


JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal